



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 - <http://www.jftrj.jus.br> - Email: 08vf@jftrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5003370-24.2023.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: OLIVIA LEBLON RESTAURANTE LTDA

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opõe, em Evento 44, embargos de declaração em face da sentença proferida no Evento 40, a qual confirmou a liminar e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS o percentual pertinente a comissão relativa a plataforma digital de entregas, além de declarar o direito a restituição do indébito.

Aduz ter ocorrido omissão na decisão por não abordar que o custo da taxa de *delivery* é repassado ao consumidor e, portanto, não poderia ser creditado à impetrante. Além disso, entende que a questão é similar a do Tema Repetitivo 1024 do Superior Tribunal de Justiça, também não abordada.

Contrarrrazões da impetrante, em Evento 53, em que requer o não acolhimento ao recurso e a decretação de sigilo, nos termos do artigo 189 CPC, *considerando a exposição do presente processo em recentes matérias e*

jornais, a fim de preservar dados e informações privadas sobre a atividade e aspectos tributários da empresa Embargada.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere ao requerimento de sigilo da parte embargada, entendo deva ser indeferido.

A regra é a publicidade dos atos processuais, sendo previsto entre os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais."

Já o artigo 189 do Código de Processo Civil enumera em seus incisos os casos em que é permitido excepcionar tal regra:

"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo."

Nos presentes autos, entretanto, verifico não haver qualquer fundamento para a decretação do sigilo, uma vez que as informações atinentes a empresa/embargada constantes dos autos se resumem ao contrato social e a

respectiva inscrição na JUCERJA, não havendo, portanto, motivação para a decretação da medida, sob alegações genéricas.

Quanto ao mérito do recurso, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em

incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O § 1º, do art. 489, dispõe, por sua vez:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Da leitura da decisão embargada, verifica-se que não há qualquer vício que justifique o atendimento recursal da impetrada, inclusive, consoante já se manifestou o Juízo na decisão de Evento 28, a qual não acolheu os Embargos da UNIÃO pelos mesmos motivos agora reprisados.

Logo, inexistente qualquer contradição, omissão, obscuridade ou mesmo erro material a ser suprido na decisão ora embargada. **O que pretende a embargante, em verdade, é novo pronunciamento deste Juízo sobre questão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.**

Com esse intuito deverá, se assim entender, utilizar-se dos meios jurídicos adequados.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Pretório Excelso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-

retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão proferida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade jurídico-processual de a parte recorrente buscar, pela via dos embargos de declaração, a ampliação e complementação dos fundamentos do apelo extremo, deduzindo, ex novo, alegações de ofensa à Constituição que não foram formuladas no momento oportuno. (EDRE nº159.228-DF, Rel. Min. Celso de Mello-JSTF-LEX 218/285).

Diante do exposto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou erro material passíveis de saneamento, REJEITO os presentes embargos.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011354015v28** e do código CRC **51ef61a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES
Data e Hora: 11/9/2023, às 13:24:49

5003370-24.2023.4.02.5101

510011354015.V28